

Diálogo entre a Antropologia e o Direito: a ressonância da argumentação antropológica em ações envolvendo grupos indígenas no Nordeste brasileiro¹

Vânia Fialho²

Mônica Gusmão³

RESUMO

Este trabalho procura problematizar o campo de poder discursivo entre o Direito e a Antropologia em processos judiciais. Trata-se de situações em que o argumento antropológico foi formalmente incorporado a ações concernentes à disputa territorial e a ações criminais envolvendo grupos indígenas na região nordeste, e nos levam, sobretudo, à reflexão sobre os princípios da ética que regem, de forma distinta, os dois campos de conhecimento e de atuação profissional, bem como as diferentes formas de construção de saberes no Direito e na Antropologia. Desta forma, considerando a premência da discussão que vem sendo travada sobre a elaboração dos laudos antropológicos na atualidade, objetivamos com os casos apresentados, e que já foram sentenciados, discutir o espaço dedicado à argumentação antropológica, a absorção, negação e crítica de tais argumentos e a ressonância dos mesmos nas decisões definidas pelo Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: processos judiciais; argumento antropológico; diálogo interdisciplinar

INTRODUÇÃO

O diálogo entre a Antropologia e o Direito vem tomando fôlego na última década. Seja a partir da aproximação, seja pelo distanciamento entre essas duas áreas de conhecimento, as questões que vêm emergindo na sociedade contemporânea nos coloca cada vez mais diante de contendas que põem face a face diferentes percepções de mundo, diferentes conjuntos de valores que norteiam as ações humanas e, portanto, em grande parte, parecem não poder encontrar um consenso.

Este artigo parte das inquietações percebidas pelas autoras nas seguintes oportunidades: durante as discussões num curso sobre laudos antropológicos, quando a partir de questões práticas, foram colocadas as dificuldades de aproximação dos dois campos; o recebimento por parte de uma delas, da informação que sua indicação para atuar como perita numa ação envolvendo o processo de regularização do território dos índios Xukuru havia sido posto sob suspeição, tendo alegado a outra parte, dentre uma série de argumentos, que a antropóloga mantinha uma relação quase umbilical com o grupo indígena, "comprovado" pela dedicatória que fez aos Xukuru quando da publicação de sua dissertação de mestrado; e, por último, as discussões que vinham sendo desenvolvidas numa disciplina de Antropologia

¹ Trabalho apresentado na 26ª. Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho, Porto Seguro, Bahia, Brasil.

² Antropóloga, professora da UPE e do PPGA/UFPE

³ Advogada, mestra em Antropologia pelo PPGA/UFPE

Jurídica no PPGA, cuja turma, composta por advogados e antropólogos, traziam à tona em cada encontro as tentativas de aproximação e as tensões no diálogo entre a Antropologia e o Direito.

Dentre as várias discussões, as questões mais proeminentes referiam-se à qual dos dois campos se mostrava mais hermético ao diálogo e se o papel do antropólogo na elaboração dos laudos era o de conformar o argumento antropológico num discurso inteligível para o campo jurídico, o que poderia contribuir para uma fragilização do discurso antropológico.

Para tratar da questão, optamos por uma via que consideramos, para uma primeira tentativa, bastante pertinente. Buscamos ações judiciais que envolvem a questão indígena e que já estavam sentenciadas⁴. Dois dos casos apresentam o laudo antropológico como peça processual e o outro caso, esse de caráter criminal discute a pertinência ou não do laudo antropológico na composição do processo.

Nosso trabalho está composto das seguintes etapas: logo a seguir, tratamos de caracterizar os dois tipos de argumentação, a antropológica e a jurídica. Em seguida, apresentamos os casos analisados e a discussão sobre a flexibilidade e o formalismo no trato dos dois tipos de argumentação para, por fim, apresentarmos nossas considerações finais.

A PARTIR DA NAMORADEIRA

A tentativa de aproximação entre esses dois campos de conhecimento parece ter nascido de uma contraditória e sedutora relação caracterizada pelo fascínio (e, na verdade pela necessidade de se conjugar essa duas lógicas) e pela tensão. A fase aqui denominada de “namoradaira” diz respeito a esse momento inicial de olhares meio ressabiados dos dois lados, procurando congruências, mas também identificando as diferenças e as incompatibilidades.

A teoria clássica antropológica teve como um dos principais interesses a reflexão sobre a existência ou não de leis e sistemas jurídicos em sociedades culturalmente diferenciadas, o papel do costume e a forma de se assumir a condução de disputas.

Tais discussões levaram a perspectivas diferentes para entender a relação entre os dois campos. Mesmo assumindo-se a inadequação de transferência do sentido do conteúdo de uma área para outra, a discussão permaneceu tensa pela separação entre aspectos lógicos e práticos, entre enfoque forense e etnográfico, acarretando mais ambivalência e hesitação do que acomodação e síntese (REGO, 2007) e como Geertz afirma, “ao invés de termos uma

⁴ Agradecemos o apoio de Ricardo Ramos Coutinho, Procurador Federal, lotado na Fundação Nacional do Índio - FUNAI/Recife e Sandro Lobo, assessor jurídico do Conselho Indigenista Missionário – CIMI/NE pelo apoio na indicação dos documentos consultados e pelas sugestões no período inicial de elaboração desse trabalho.

penetração da sensibilidade jurídica na antropologia, ou da sensibilidade etnográfica no direito, o que vemos é um conjunto limitado de debates estáticos” (GEERTZ, 1998:251).

Clifford Geertz propõe, diante do impasse, a adoção de uma abordagem mais desagregante, propondo “um ir e vir hermenêutico entre os dois campos, olhando primeiramente em uma direção, depois na outra, a fim de formular as questões morais, políticas e intelectuais que são importantes para ambos” (1998:253).

Citando outra autora importante na discussão entre a antropologia e o Direito, Laura Nader, cuja ênfase na leitura do poder no campo da conformação dos sistemas jurídicos e nas decisões que os fóruns especializados tendem a tomar, buscamos atentar para outro aspecto importante nesse possível diálogo. Na perspectiva da referida autora, o enfrentamento de problemas na contemporaneidade coloca em destaque a disputa de lógicas diferentes na resolução de conflitos e a discussão sobre o pluralismo jurídico, acabando por criar não apenas uma “arena interdisciplinar”, como um movimento “antidisciplinar”.

No Brasil, essas tensões estão sendo possíveis de se acompanhar com a valorização de laudos periciais antropológicos como instrumentos de conhecimentos circunstanciados sobre os novos direitos, principalmente, no que se refere às populações tradicionais (LEITE, 2004: 70). Tal valorização vem também promovendo uma confusão de campos e autoridades de saber.

Tendo como base a discussão dessas “tensões” e “distensões”, entre essas áreas de conhecimento, Rego (2007), em sua dissertação sobre o trabalho do antropólogo no Ministério Público, destaca, por fim, que antropólogos e advogados “fazem coisas diferentes” estando a virtude de sua relação no que cada um pode oferecer ao outro. Ressaltando a necessidade de resguardar a distintividade dos campos, esse mesmo autor aponta que o “ir e vir hermenêutico” geertziano desponta extremamente relevante, dando viabilidade, inclusive política, para essa articulação.

Sem dúvida, há de se destacar a importância do campo do poder em que, geralmente, os argumentos jurídicos e antropológicos se encontram. Nesse aspecto, Bourdieu traz importante contribuição ao definir que o

campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. (Bourdieu, 1989: 212)

Relacionar a competência e a legitimidade dos argumentos dos dois campos de conhecimento com a definição da ordem social, coloca a proposta da nossa discussão num âmbito muito mais profundo. Apesar de reconhecer a necessidade dessa interface, nos dois

itens a seguir, trataremos apenas de caracterizar os dois tipos de argumentos para, ao final do artigo, voltar a considerar o campo, o contexto em que a tentativa de diálogo se dá.

O ARGUMENTO ANTROPOLÓGICO

A presença do argumento antropológico no contexto das decisões judiciais vem trazendo uma reflexão importante para a Antropologia: até que ponto o saber, a metodologia, os princípios que norteiam a construção dos ditos argumentos estão sendo respeitados, resguardados e considerados nas decisões judiciais?

A exigência, a princípio administrativa, de peça antropológica para compor um processo de reconhecimento territorial indígena ou quilombola, por exemplo, demonstra a tensão presente nessa discussão. Desde a integração de técnicos no aparelho estatal (como na FUNAI e no INCRA) da categoria funcional de antropólogos (e aqui não vamos nos ater à discussão da regulamentação da profissão) até a existência de instrumentos normativos (ainda no plano administrativo, como a Portaria 14 da FUNAI⁵ e a Instrução Normativa 20 do INCRA⁶) em que se define o teor do documento antropológico e as expectativas em torno do mesmo, é possível perceber que o campo de conhecimento antropológico não detém o mesmo poder do jurídico, acabando por ser sujeito a exigências de *experts* de outras áreas de conhecimento, como o próprio direito e, com isso, distanciando-se de seus princípios teóricos, epistemológicos e metodológicos⁷.

Desta forma, a expectativa do lugar ocupado pelo antropólogo e de seus argumentos nos contextos de disputas judiciais acabam ficando confusos, recaindo sobre este, como bem salienta Leite (2004: 67), exigências que parecem criar uma confusão de saberes, poderes e responsabilidades, a ponto de ser atribuído ao antropólogo um lugar de juiz, julgando e definindo responsabilidades e benefícios.

Ao argumento antropológico é cobrado um grau de objetividade, assim como são impostas exigências consideradas éticas para o Direito como a *neutralidade* que engessam o

⁵ A Portaria nº 14 de 09.01.96 estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.

⁶ A Instrução Normativa nº 20 de 19. 09.2005 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

⁷ Ver as discussões recentes que prevêem a modificação da IN 20:
<http://www.cedefes.org.br/new/index.php?conteudo=materias/index&secao=3&tema=31&materia=4387>
http://www.koinonia.org.br/OO/analise_conjuntura_detalhes.asp?cod_analise=20
<http://www.abant.org.br/conteudo/001DOCUMENTOS/DocumentosABA/Nota%20publica%20ABA%2029.04.2008.pdf>

caráter dinâmico dos processos sociais e colocam o antropólogo como impossibilitado de emitir pareceres por conta da estreita relação mantida com os grupos sociais estudados, o que constitui um elemento fundamental para a realização de etnografias. O “objeto” do conhecimento não é independente do sujeito cognoscente (OLIVEIRA, 1988: 270) e, portanto, nem antropólogos nem juízes, nem qualquer perito são indiferentes ao campo em apreço.

O exercício do fazer antropológico e o seu diálogo com o Direito, ao invés de buscar um limite para seus argumentos, têm promovido, exatamente, a reflexão sobre a ampliação dos mesmos, na tentativa de fornecer subsídios afeitos a um corpo científico que supere o positivismo e a visão compartimentada da vida social e das decisões judiciais.

Conforme explicitado por Leite (2004: 67),

O trabalho da perícia antropológica envolve diálogo com esse campo [o do Direito], já que o que está em jogo são, principalmente, direitos que foram histórica e culturalmente construídos. E nesse sentido tudo se amplia: o diálogo não é apenas com o jurídico, mas abrange a sociedade e várias áreas do conhecimento, discursos, atores e interesses, por vezes antagônicos.

Há de se atentar, tal como já foi também destacado por Oliveira (1988: 270 e 282), que a Antropologia opera com um grau de abstração muito diferente do acionado pela saber jurídico; sua ênfase se pauta sobre as práticas e a produção simbólica de uma sociedade. O que queremos destacar, por fim, é: (a) o antropólogo trabalha com coletividades, logo, seus argumentos só têm sentido se relacionados à compreensão da forma de vida em sociedade e que (b) as categorias privilegiadas para sua análise são as denominadas “categorias nativas” que ressaltam a necessidade de se atentar para as formas de nominação e classificação interna a cada grupo, distanciando-se do que poderia ser considerado como falsa consciência ou simulação. Os atos e as representações são categorias significativas para o entendimento das relações sociais e dos lugares que os sujeitos ocupam no mundo.

Dentro dessa mesma lógica, é claro para o campo da Antropologia, que, ao ocupar um espaço privilegiado nas arenas de decisão judicial, os laudos antropológicos acabam por assumir um gênero narrativo próprio, em que também situa seus argumentos no contexto de correlações de poder e de interesses de todos os lados envolvidos.

O ARGUMENTO JURÍDICO

Os argumentos jurídicos serão abordados neste trabalho através de um breve diálogo com Manuel Atienza (2003), em sua obra *As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica*. A finalidade não é adentrar nas teorias tratadas na citada obra, mas compreender como o autor percebe os argumentos jurídicos e como podemos utilizar essa percepção nos casos analisados neste trabalho.

Atienza chama atenção que o título do livro “As Razões do Direito” não indica a procura pela razão de ser do direito e sim o que significa argumentar juridicamente. O autor parte do princípio de que a prática do direito se constitui, de forma geral, pela argumentação jurídica e compreende a filosofia do direito como uma disciplina aberta, não só para filósofos do direito:

Na minha opinião, a filosofia do direito deve cumprir uma função de intermediação entre os saberes e as práticas jurídicas, por um lado, e o resto das práticas e saberes sociais, por outro. Isso significa também que os destinatários dos textos de filosofia do Direito não deveriam ser apenas outros filósofos do Direito, mas também – e até fundamentalmente – os cultivadores de outras disciplinas, jurídicas ou não, assim como os juristas com atuação prática e os estudantes de Direito. (Atienza, 2003:13)

No decorrer da obra, Atienza percorre alguns conceitos da teoria da argumentação jurídica, a qual tem por objeto de reflexão, segundo menciona o autor, as argumentações produzidas dentro do contexto jurídico, em três campos: no da “produção ou estabelecimento de normas jurídicas”; na “aplicação de normas jurídicas à solução de casos”, ou seja, na resolução de casos concretos; e, finalmente, no campo da “dogmática jurídica”, que se ocupa de casos abstratos. Lembra o autor que certos tribunais quando decidem um caso apresentam caráter abstrato, valendo para casos futuros, criando jurisprudência.

A argumentação jurídica utilizada na solução do caso concreto é o que interessa para reflexão neste momento. Contudo, uma distinção importante para nossa pesquisa que Atienza apresenta é a feita entre o *contexto de descoberta* e o *contexto de justificação*, das teorias científicas. O primeiro contexto consiste na atividade de descobrir ou enunciar uma teoria, a qual não está suscetível de uma análise lógica (“segundo a opinião geral”), cabendo apenas demonstrar “como se gera e se desenvolve o conhecimento científico”. Já no contexto de justificação necessita-se um confronto com os fatos para validar a teoria.

Em todo caso a distinção entre contexto de descoberta e contexto de justificação nos permite, por sua vez, distinguir duas perspectivas de análise das argumentações: a primeira seria a perspectiva de algumas ciências sociais, como a psicologia social que esboçaram diversos modelos para explicar processo de tomada de decisão a que se chega, em parte, mediante o uso de argumentos. No campo do Direito, um desses modelos é o da *informação integrada*, elaborado por Martin F. Kaplan (cf. Kaplan, 1993). Segundo ele, o processo de tomada de decisão por um juiz ou um jurado é o resultado da combinação dos valores da informação com os da impressão inicial. O processo de decisão começa com a acumulação de unidades de provas ou informação; a isso se segue o processo de avaliação, em que cada item informativo se atribui um valor numa escala específica para o julgamento que está se desenvolvendo; o terceiro passo consiste em atribuir um peso para cada informação; depois a informação avaliada e sopesada é integrada num julgamento singular, como por exemplo “probabilidade de culpabilidade”; e finalmente se leva em conta a impressão inicial, isto é, os preconceitos do juiz ou do jurado, que podem provir tanto de condições circunstanciais (por exemplo, seu estado de humor no momento do julgamento) quanto de condições ligadas à sua personalidade (por exemplo, preconceitos raciais ou religiosos). O modelo não pretende explicar apenas como se decide (e se argumenta) de fato, mas também sugere o que se poderia fazer para reduzir o peso dos preconceitos... (ATIENZA, 2003: 21)

De posse desses dos conceitos apresentados por Atienza podemos aproximá-los do nosso trabalho com as seguintes indagações: Que valor o juiz normalmente atribui à argumentação antropológica na argumentação jurídica para a tomada de decisão? Haveria uma preconcepção por parte do juiz a respeito da validade de argumentação antropológica, ou até mesmo, preconceito quanto aos critérios de construção do saber antropológico, de tal forma que interfira na tomada de decisão do juiz? Um diálogo sistemático entre antropólogos e juristas reduziria o “peso” de possíveis preconceitos advindos de ambas as partes (antropologia e direito)?

OS CASOS ANALISADOS

Para proceder à análise dos casos, optamos pela realização da análise de conteúdo do laudo antropológico, nos casos em que essa peça faz parte do processo, e da sentença proferida pelo juiz. Em relação à ação criminal, nos concentramos nos procedimentos de recusa inicial do Recurso de *Habeas Corpus* e no julgamento do mesmo, em que a pertinência do laudo antropológico no caso é discutida.

Na análise, procuramos destacar as categorias que remetem aos argumentos antropológicos e aos argumentos jurídicos, destacando, no primeiro caso, os argumentos que têm na sua base de sustentação a teoria antropológica e, no segundo, a ênfase aos aspectos normativos e instrumentos legais.

Seja na peça de cunho antropológico, seja na de cunho jurídico, atentamos também para como um ou outro profissional lança mão de elementos do campo diferente ao seu, ou seja, como o antropólogo conjuga seus argumentos com os jurídicos e como o juiz faz referência aos argumentos antropológicos.

I

O primeiro caso analisado foi um Recurso de Habeas Corpus (RHC 84.308-5), julgado no Supremo Tribunal Federal interposto pelo Ministério Público Federal contra um acórdão do STJ. Trata-se de índios condenados por crime de latrocínio no Estado do Maranhão. O alegado no RHC foi: que a justiça estadual seria incompetente para julgar o caso; que houve cerceamento de defesa porque as perícias antropológica (para averiguar o grau de integração dos índios à comunidade Nacional) e biológica (para verificação da menoridade dos índios envolvidos) não foram realizadas; que houve inobservância de dispositivo legal determinando

que, no caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada na aplicação.

O RHC foi parcialmente acolhido. O que destacamos neste caso, sobre a perícia antropológica, é a maneira como os julgadores das diversas instâncias recursais entenderam a necessidade do laudo antropológico no caso concreto. Destacamos o texto do acórdão de apelação (instância inferior) contido no próprio texto do RHC no STF (instância superior):

É válido frisar que a interação dos réus com a sociedade civilizada se dá também em razão da localização da aldeia em que vivem "Cabeça da Onça", localizada às margens da BR 226, que interliga os municípios de Barra da Corda e Grajaú, constituindo trecho da malha viária maranhense de grande movimentação de veículos de passageiros e cargas.

As aldeias localizadas às margens da BR 226, há muito iniciaram seu processo de integração com a civilização branca, seus moradores, descendentes de índios ligados a etnia Guajajara, ao longo de um lento e constante processo foram perdendo características e costumes das culturas indígenas e adquirindo novos hábitos e incorporando costumes próprios do homem civilizado.

Convém se ressalte que nas referidas aldeias a presença do homem branco é uma constante, e a imagem do índio selvagem, afastado da civilização, embrenhado nas matas, destoa da realidade, onde se pode observar casas construídas à maneira dos homens brancos, com energia elétrica, aparelhos eletrodomésticos, e carros, que diariamente conduzem os moradores para as cidades próximas, onde são feitas compras, consultas, internações hospitalares e buscados outros recursos que faltam nas aldeias.

Diante destas considerações, tenho Matias Guajajara, Valdemir Guajajara e Alcides Guajajara como integrados a comunhão nacional, razão porque os considero plenamente capazes de entender o caráter ilícito do ato praticado contra Geová Palma e Magno Augusto, e as consequências dele decorrentes.

(...)

Quanto a alegada nulidade do processo gerada pela ausência de pesquisa antropológica e de perícia para determinar a idade dos réus, também não assiste razão aos apelantes.

(...)

Nos presentes autos a defesa requereu a realização de perícia antropológica para determinar o grau de aculturação e de exames para determinar a idade dos acusados. O magistrado a quo decidiu pelo indeferimento da realização de ambas, em face de haver entendido o pedido como extemporâneo e desnecessário, e assim o fez em vista de a defesa, por manobra estratégica ou por desídia, ter requerido a realização das citadas diligências somente após o encerramento da instrução processual, já na fase de

∧

alegações finais, quando esgotado todo o prazo para produção de provas.

Correta a decisão de indeferimento de realização de pesquisa antropológica e de exame para determinação de idade, pois além de haver sido formulada em fase imprópria, a realização da perícia, nos termos do art. 194 do CPP, constitui-se em função do magistrado.
Em contrapartida, o Ministro Relator afirma que o grau de integração do índio à Sociedade Nacional (...)."

(Pertence – Relator: RHC 84.308-5).

Alega, ainda, no referido RHC:

É que aí se pretende demonstrar que os pacientes estavam absolutamente integrados não por qualquer condição pessoal deles, mas porque pertencentes a uma comunidade que, além de ser próxima a uma determinada rodovia, possuía casas atípicas cultura indígena, com a presença de "homens brancos", carros, etc.

Dáí não se extrai, todavia, que eventualmente alguns índios- dentre eles os pacientes - preservem hábitos culturais próprios, com valores e costumes de extrema relevância para o deslinde do caso, inclusive sobre se lhes aplica ou não o regime especial.

Finalmente, votou a favor do provimento ao RHC 84.308, anulando o processo a partir da decisão que julgou encerrada a instrução, permitindo a realização da perícia antropológica a fim de verificar o grau de integração dos três índios envolvidos no latrocínio; e perícia biológica para aferir a idade de dois deles porque um terceiro tem Certidão de Nascimento.

Nesse caso, há uma questão que não se justifica seu desenvolvimento nesse artigo, mas que, no entanto, não podemos deixar de destacar. Trata-se da definição da identidade indígena e de como se apresenta a discussão sobre a condição de compreensão dos acusados. Na tentativa de perceber o diálogo entre o Direito e à Antropologia, vemos nesse relato que a permissão para a realização da pesquisa antropológica não seu deu pela compreensão da importância de seus argumentos e pelo esclarecimento que poderia fornecer sobre a falta de compreensão do delito cometido. O que se coloca em pauta é não apenas a definição do grau de integração dos índios à comunhão nacional, mas a compreensão do processo vivenciado pelos indígenas e o que isso acarreta para a definição de um regime especial. O destaque que fazemos é pela discussão apresentada sobre a expectativa em torno do argumento antropológico. Espera-se que a perícia antropológica possa definir o grau de integração dos indígenas acusados, equívoco na sua essência, indicando ter sido analisada sem os subsídios teóricos conceituais necessários para a compreensão do caso. Apesar de acatada a necessidade

de realização do referido laudo, seu motivo não demonstra sensibilidade ao argumento antropológico, mas seu uso conforme entende o campo do direito.

II

O segundo caso escolhido trata-se de uma Ação Ordinária declaratória de Nulidade de Titulação Dominal, cumulada com Reintegração de Posse e Perdas e Danos movida pela FUNAI, contra o proprietário (com título dominal) da *fazenda Ilha*, julgada na 6ª Vara Cível da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado da Bahia. Na referida ação discute-se a posse e propriedade da *fazenda Ilha*, localizada no município de Euclides da Cunha-BA, por se tratar de terra da Comunidade Indígena dos Kaimbé.

O processo citado é antigo e possui documentação farta, sendo a petição inicial datada em 1º de junho de 1989 e a sentença proferida em 13 de dezembro de 2006, somente dezessete anos depois. A ação não é demarcatória, o que se discute, como foi dito, é a posse e a propriedade da *fazenda Ilha*.

Neste caso, o que nos chamou atenção foi a constante referência do juiz ao laudo antropológico, ao antropólogo (sua formação acadêmica, sua qualificação), à metodologia utilizada na construção do laudo, inclusive com diversas citações de trechos do laudo na sentença, tudo, porém, dentro de uma busca de adequação dos conceitos antropológicos aos conceitos legais. Para isso, a juíza utilizou ao longo do texto da sentença, depois de argumentos antropológicos, palavras como "em outras palavras", seguindo com o argumento jurídico.

Por outro lado, esse movimento de adequação da argumentação antropológica ao contexto legal também foi uma preocupação do antropólogo quando da elaboração do laudo. A expressão "ou seja" foi exaustivamente utilizada no laudo para tornar argumentos antropológicos mais próximo do direito.

Ao final do processo tivemos a impressão de que o laudo antropológico elaborado pelo professor Dr. Edwin Boudewijn Reesink, solicitado pela justiça, foi um dos fatores mais importantes para o convencimento da juíza na solução do conflito. Ressaltando que houve lado antropológico elaborado por assistente técnico da FUNAI, este, porém, não foi mencionado na sentença. A *fazenda Ilha* foi reconhecida como pertencente aos Kaimbé.

Neste caso, a análise realizada possibilita refletirmos se o fato dos argumentos antropológicos serem tão amplamente incorporadas à sentença da Juíza se deu pelo abertura na decisão da sentença a elementos de outras áreas de conhecimento, ou se deu pelo poder institucional representado pelo antropólogo, professor universitário, de nacionalidade estrangeira com Doutorado na área. Considerando que o laudo de autoria de antropóloga da

FUNAI, portanto, de uma das partes praticamente não foi citado, o que preponderou: o argumento de autoridade do Professor universitário ou o que o mesmo representa dentro de um campo de poder institucionalizado?

III

O terceiro caso escolhido trata-se de uma Ação de Reintegração na Posse movida por particulares ditos donos da propriedade denominada *Julião*, no município de Tupanatinga-PE, contra vários réus nominalmente citados, sem, contudo, fazer qualquer alusão ao fato de que se tratava dos índios Kapinawá. Dessa forma, a ação foi movida originariamente no juízo da Comarca da cidade de Buíque, em Pernambuco, onde se percebe decisões favoráveis da justiça estadual no município em favor dos requerentes, contra os índios.

A FUNAI entrou no feito argüindo incompetência absoluta da Justiça Estadual, conseguindo que os autos fossem enviados à Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária de Pernambuco – 23ª Vara Federal.

Assim como no caso dos índios Kaimbé, na Bahia, este caso teve sua sentença proferida cerca de dezessete anos após a data da petição inicial (10 de outubro de 1989 e sentença em 23 de janeiro de 2006).

Ao contrário, porém, da sentença dos Kaimbé, que deu ênfase ao trabalho de perícia antropológica, a sentença do caso envolvendo os Kapinawá pouco faz referência ao laudo antropológico, os argumentos do juiz são puramente legalista, não há nenhuma citação do laudo, nem do perito. A antropóloga, por sua vez, Profa. Dra. Judith Chambliss Hoffnagel, procura aproximar o laudo antropológico do contexto legal, trazendo em anexo citações de textos legais.

Ao final da ação o juiz favorece a comunidade indígena dos Kapinawá.

O QUE É POSSÍVEL AFIRMAR

Nosso exercício é apenas preliminar. Aprofundar a discussão sobre o diálogo entre a Antropologia e a História requer ir além da análise do conteúdo das sentenças judiciais. Mesmo assim, é no discurso e no parecer final dos magistrados que concretamente temos indicativos da tensão ou da possibilidade de um “um ir e vir hermenêutico”. Consideramos que após esse primeiro passo, devemos também analisar a composição dos fóruns de decisão judicial como inseridos em complexos campos de poder que muito também podem dizer dessa relação.

A presença do laudo antropológico e a disposição para inseri-los como peça processual é dado importante que merece ser complementado com a análise das questões (quesitos)

elaboradas pelos juízes e pelas partes envolvidas nas disputas para compreendermos também o papel que está sendo atribuído ao saber antropológico nesses contextos.

O três casos analisados nos permite afirmar que apesar dos avanços nas discussões sobre a flexibilização do saber jurídico, na crítica ao monismo e as várias facetas que indicam a possibilidade de um pluralismos jurídico, predomina de forma bastante acentuada o viés legalista nas decisões judiciais e a permanência do monopólio jurídico nas definições do que é *direito*.

Como bem salientou Bourdieu, vemos que o lugar dos argumentos antropológicos só vem “a fazer com que o sistema das normas jurídicas pareça [grifos nossos] aos que o impõem e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a ele estão sujeitos, como *totalmente independente* das relações de força que ele sanciona e consagra” (BOURDIEU, 1989: 212). Há muito ainda a se conquistar.

BIBLIOGRAFIA

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy Editora, 2003.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil: DIFEL, 1989. pp. 209-254.

LEITE, Ilka B. Questões éticas da pesquisa antropológica na interlocução com o campo jurídico. In: VICTORA, C.; OLIVEN, G. R.; MACIEL. M. E.; ORO; A. P. *Antropologia e ética: o debate atual no Brasil*. Niterói/RJ: EdUFF, 2004. 65-72.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades de trabalho do antropólogo em laudos periciais. In: _____. *Indigenismo e territorialização*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998. pp. 269-196.

REGO, André Gondim. *O trabalho do antropólogo no Ministério Público Federal*. Dissertação de mestrado. PPGAS/UNB, 2007.

PROCESSOS ANALISADOS:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 84.308-5 MARANHÃO. 2005

AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS 89.00.03789-7

AUTORES: FUNAI e OUTROS

RÉUS: ARI FERREIRA DE ALMEIDA e OUTRO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO 91.0005243-5

AUTOR: JOÃO BATISTA VAZ E OUTROS

RÉU: FAUSTINO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS